



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006922-21.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante THIAGO AUGUSTO DORIGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RICHARD DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nega-se provimento ao recurso. Majora-se a verba honorária na fase recursal, de 10% para 15%, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.635 (EMPDIGV)
APEL. Nº : 1006922-21.2023.8.26.0071
COMARCA : BAURU
APTE. : THIAGO AUGUSTO DORIGO
APDO. : RICHARD DE ABREU

APELAÇÃO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO – VÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA – Inocorrência – Alegação de que o indeferimento da contradita pelo Juízo acarretou desequilíbrio processual e prejuízo ao Autor – Hipótese de não comprovação de vínculo afetivo entre testemunha e Requerido ou interesse na causa – Preliminar afastada – MÉRITO – Sociedade de fato – Conjunto probatório que não ampara as alegações recursais – Autor que não se desvencilhou do ônus probatório (CPC, art. 373, I) – Honorários recursais – Majoração (CPC, art. 85, § 11) – Recurso desprovido.

Dispositivo: nega-se provimento ao recurso. Majora-se a verba honorária na fase recursal, de 10% para 15%, com observação.

Recursos de apelação interposto por **Thiago Augusto Dorigo**, dirigido a r. sentença proferida pelo Exmo. Dr. Arthur de Paula Gonçalves, MM. Juiz de Direito da E. 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru (fl. 1.092-1.099), que julgou procedente a denominada “ação de reconhecimento e dissolução de sociedade empresária de fato, com apuração de haveres”, ajuizada em face de **Richard de Abreu** (fl. 1-30).

Nas razões recursais, repetindo os mesmos fatos alegado na exordial, o recorrente suscita em síntese apertada: (a) preliminar de vício da sentença em razão do não acolhimento da contradita; (b) existência de provas da sociedade de fato por aportes financeiros; (c) ocorrência de danos morais; e, (d) prequestionamento de todos os dispositivos legais aplicáveis e citados no processo.

Ao final postula pelo provimento do recurso para acolhimento da preliminar suscitada e no mérito a reforma total da r. sentença julgando-se procedente os pedidos da exordial (fl. 1.106-1.136).

Dispensado do preparo em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 203).

Contrarrrazões pelo desprovimento do recurso (fl. 1.140-1.150).

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no DJE aos 29 de agosto de 2024 (fl. 1.103), e o recurso de Apelação foi interposto aos 17 de setembro de 2024 (fl. 1.106) no quinquênio legal.

Sem oposição ao julgamento virtual.

O recurso foi distribuído livremente aos 8 de outubro de 2024 (fl. 1.152), vindo conclusos nesta mesma data.

É o relatório do necessário.

I DOS CONTORNOS DA LIDE

Colhem-se os contornos de fundo da lide do relatório da r. sentença, ora adotado (fl. 1092-1093):

[..]

Vistos.

THIAGO AUGUSTO DORIGO, qualificado nos autos, ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de sociedade empresária de fato com apuração de haveres contra **RICHARD DE ABREU**, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que mantinha um relacionamento amoroso com o réu e juntos investiram na montagem do Salão de Beleza Richard Abreu. Ambos viviam dos rendimentos do salão, o autor trabalhava na administração e gerenciamento, enquanto o réu, como cabeleireiro, executava os serviços. Disse que no final de 2020 houve o rompimento do relacionamento, porém a sociedade empresária permaneceu, já que o autor ainda operava a parte administrativa, mantendo a conta corrente pessoal como a principal destinatária do recebimento do salão. O autor, contudo, foi surpreendido quando verificou que houve o cancelamento da máquina de cartões do salão de beleza vinculada à referida conta corrente pessoal dele. O réu foi indagado a respeito da remoção do autor da sociedade, que o ameaçou de causar danos a sociedade, caso este retornasse a frequentá-la. Requereu, portanto, o deferimento da tutela de urgência para a constatação a ser cumprida por oficial de justiça de todos os bens móveis que compõem o salão de beleza, que seja reconhecida e dissolvida a sociedade, com a respectiva apuração dos haveres, e a condenação do réu ao pagamento de R\$

15.000,00, a título de reparação de danos morais.

Emendada a petição inicial, concedida a gratuidade da justiça ao autor, a ação foi redistribuída à 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru por decisão interlocutória que se tornou irremediavelmente preclusa, ante a não interposição de agravo de instrumento contra ela.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e houve a instauração de conflito de competência, sendo declarada a competência deste juízo para processar e julgar a ação.

Citado, o réu apresentou contestação na qual arguiu preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva, impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor e, quanto ao mérito, alegou, em resumo, que não lhe confere a natureza de pessoa jurídica, uma vez que somente empregou o nome de batismo dele para estabelecer a presença no mercado. O autor se beneficiava da força de trabalho para obter lucros, além da ausência de qualquer acordo formal de sociedade ou partilha de lucros durante o relacionamento reflete a inexistência de qualquer intenção mútua de criar uma entidade empresarial conjunta. Teceu outros comentários e requereu, ao final, a extinção do processo sem resolução de mérito ou a improcedência dos pedidos.

O autor ofereceu réplica e nela rebateu os argumentos contidos na contestação.

Autorizou-se a juntada de mídia digital pelo autor por decisão interlocutória que se tornou irremediavelmente preclusa, ante a não interposição de agravo de instrumento contra ela.

Em seguida, afastadas as preliminares e impugnação arguidas, o processo foi declarado saneado por decisão interlocutória que também se tornou irremediavelmente preclusa, ante a não interposição de agravo de instrumento contra ela, e durante a fase de instrução foi produzida prova testemunha indicada pelas partes.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Submetido a julgamento, a ilustre Magistrada, assim concluiu seu entendimento, proferindo a seguinte e r. decisão (fl. 1099):

[..]

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e condeno o autor a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, corrigido a partir da propositura da ação, verbas de sucumbência as quais fica isento de pagamento por ser beneficiário da gratuidade da justiça (página 203, item 2), enquanto persistir a condição de pobreza dele ou não transcorrer o prazo prescricional de cinco anos previsto no § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Se interposta apelação contra esta sentença e também eventual recurso adesivo, como nos termos do Código de Processo Civil de 2015, cabe apenas à instância ad quem examinar os requisitos e pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal (art. 1.010, § 3º), providencie a serventia a intimação da parte apelada e/ou da parte recorrente em caráter adesivo pra apresentar, se quiser, as correspondentes contrarrazões, no prazo de quinze dias (art. 1.010, § 1º), sob pena de preclusão e, após, independentemente de nova decisão ou despacho, remeta-se os autos do processo judicial eletrônico (digital) ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Privado, no prazo e com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Bauru, 22 de agosto de 2024.

II. DO VÍCIO SUSCITADO

O Apelante alega que houve vício processual em razão do indeferimento da contradita com relação a testemunha Luiza Silvestre Alves, o que acarretou desequilíbrio processual.

Compulsando o depoimento pessoal da Sra. Luiza S. Alves, constata-se que não se confirmou a existência de vínculo afetivo de amizade íntima, entre a depoente e o Requerido.

Na verdade, emerge do depoimento uma relação de amizade e que as partes atuam na mesma profissão e laboram no mesmo local, um salão de beleza.

O fato ainda de que a depoente frequenta a mesma

academia de ginástica, não configura, ainda, amizade íntima.

A depoente foi muito clara em dizer que o Requerido não frequenta sua casa e que as conversas disponibilizadas nas mídias digitais apenas indicam uma amizade de trabalho, nada mais que isso.

Outrossim, observa-se que o depoimento da testemunha ora contraditada, corrobora com os fatos alegados pela testemunha do Autora, quanto à relação de trabalho entre o Requerido e outros prestadores de serviços.

Não há outros elementos de provas nos autos que permitam o acolhimento do vício suscitado, de forma que a preliminar fica rejeitada, pois não, no caso concreto, qualquer violação de direito do autor e nem desequilíbrio processual evidente.

III. DO MÉRITO RECURSAL

O Recorrente almeja a reforma integral da r. sentença, repetindo os argumentos da exordial. Argumenta existir provas substanciais no sentido de procedência de seus pedidos.

Pois bem, o conjunto probatório dos autos, produzido pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, não permite acolher as teses recursais do Apelante.

Com o bem destacou a r. sentença, “*Os documentos que fundamentam o pleito do autor não podem, nem de longe, comprovar a existência de uma sociedade entre as partes, pois não é possível constatar a manifestação de vontade dos sócios na constituição do vínculo societário.*” (fl. 1.095 – segundo parágrafo).

O autor não se desincumbiu do ônus probatório que sobre ele recaia, por força do dispositivo processual contido no artigo 373, inciso I.

Sobre o tema esclarece Cassio Scarpinella Bueno em relação à dispositivos idêntico contido no CPC/73:

“O exame de ambos os incisos do art. 333, quando feito no seu devido contexto, acaba por revelar o que lhe é mais importante e fundamental: ônus de cada alegação das partes compete a elas próprias: quem alega, tem o ônus de provar o que alegou. Desincumbir-se do ônus da prova significa a produção adequada das provas em juízo, sempre com observância dos ditames legais e judiciais, com vista à formação do convencimento do magistrado a favor da pretensão daquele que as produz” (Curso Sistematizado de

Direito Processual Civil. Procedimento Comum: ordinário e sumário. Volume 2. Tomo I. Editora Saraiva. 2007. Pg. 247).

Nesse caminho, conveniente transcrever comentários de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 395)

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o artigo 373, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato.

Nesse contexto, na busca da verdade dos fatos objetos da demanda, o Código de Processo Civil estabelece regras de distribuição do ônus da prova. Atribuído o ônus de provar à parte, a alegação levada a efeito, em caso de não produção de prova a fim de corroborá-la, acarreta como consequência a conclusão negativa no convencimento judicial acerca de sua ocorrência no mundo fático. Segundo os ensinamentos de Francesco Carnelutti e Humberto Theodoro Junior acerca do ônus da prova:

(...) como quem tem interesse em afirmar um fato tem interesse também em obter e, especificamente, em preconstituir a sua prova quando esta não é exibida, isso quer dizer que o fato não existiu. Assim, quando se não exhibe a quitação, há que concluir que o devedor não pagou. O princípio exposto traduz-se no chamado ônus da prova. Com efeito a produção da prova de um fato torna-se ônus para a parte que tem interesse na sua afirmação” (Francesco Carnelutti, Teoria Geral do Direito, trad. Antonio Carlos Ferreira, São Paulo: Lejus, 1999, p. 541).

(...) consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não

provado é o mesmo que fato inexistente” (Humberto Theodoro Junior Curso de Direito Processual Civil, v. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 281).

No presente caso, recaia sobre o Autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito e ao Requerido os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor por ele afirmado — *Semper onus probandi incumbit qui dicit*.

Em que pese a argumentação do Recorrente, ausentes outros elementos de provas, as teses recursais devem ser rejeitadas.

Com efeito, ao se analisar o conjunto dos fatos que emergem dos autos e das provas nele produzidas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em existência de sociedade de fato como defende o Recorrente.

Esclareça-se que a sociedade de fato, também conhecida como sociedade irregular, é aquela que não teve seus atos constitutivos inscritos ou registrados no órgão competente, na forma da lei, não tendo adquirido personalidade jurídica, a teor do disposto no artigo 985 do Código Civil, que determina:

A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

Assim, inexistente o registro dos atos constitutivos da sociedade, esta será regida pelos artigos 986 a 990 do Código Civil, que dispõem sobre a sociedade não personificada, *in verbis* :

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Neste diapasão, evidente a inexistência de sociedade de fato pelos elementos de provas dos autos.

O conjunto das provas documentais e testemunhais, evidencia que as partes litigantes, ao contrário de uma sociedade de fato, possuíam sim uma relação afetiva amorosa, em que o Autor apelante colaborava por contra própria com a administração do salão de beleza.

E como bem delimitado pela r. sentença, “sobretudo quando há apenas dois sócios e é afirmada uma informalidade total, o exercício compartilhado de atividade de conteúdo econômico pressupõe

consentimento qualificado por uma ampla reciprocidade e uma intensa confiança, com um entrelaçamento forte e voltado para o compartilhamento de riscos patrimoniais, prevista a partilha de lucros ou prejuízos.”;

Não restou comprovado que os bens utilizados no salão de beleza atual são aqueles que o Requerido utilizava na constância do relacionamento amoroso bem como que estes foram custeados pelo Autor.

Não há elementos de provas que comprove a efetiva participação do Autor como administrador da alegada sociedade de fato, ou ainda, planilhas de rendimentos e faturamentos.

Mensagens eletrônicas não são suficientes para comprovar a existência da sociedade de fato, ou poderes de administrador.

As provas testemunhais não ajudam muito ao Autor, na medida em que as narrativas indicam que o Autor apenas auxiliava financeiramente nas atividades desenvolvidas pelo Requerido, além de outras tarefas no salão, tudo isso em razão do relacionamento amoroso existente entre eles até então.

A própria testemunha indicada pelo Apelante, Sefora Cristiane da Silva, confirmou em seu depoimento que o Autor prestava algumas tarefas e auxiliava o Requerido nas atividades do salão, e que os investimentos eram ainda realizados em nome de terceiros.

Não se pode desconsiderar o fato de que em razão da existência de um relacionamento amoroso entre as partes litigantes, o caso em exame, indica a existência de uma suposta "parceria" entre o então casal, que é muito comum, mas, sociedade de fato não há.

Neste ponto a r. sentença observou que “*Sendo devido algo, nem sequer seria um reconhecimento de sociedade (cível), mas sim matéria afeta ao ramo da família.*”

Para o reconhecimento de uma sociedade de fato é necessária a apresentação de provas escritas e incontestáveis, o que não se deu no caso.

A comprovação da sociedade de fato não se faz mediante instrumento de contrato social, devidamente registrado, mas o negócio jurídico pode ser comprovado por outros meios de prova em direito admitidas.

Neste diapasão, a existência da sociedade de fato pode

ser feita mediante prova escrita (CC, art. 987), isto é, por meio de recibos, instrumento de contrato, correspondências trocadas entre os sócios etc.

Neste sentido é a doutrina, conforme escreve o Professor Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França (*A sociedade em comum*, São Paulo: Malheiros, 2013, p. 131), citando, ainda, Pontes de Miranda (*Tratado de Direito Privado*, v. 49, São Paulo: RT, 3ª ed., 1984, p. 80):

De outra parte, ao se referir a prova escrita da existência da sociedade, o art. 987 do Código Civil atual não demanda contrato escrito, como já anotara Pontes de Miranda, seguido de outros doutrinadores, em relação ao art. 1.366 do Código Civil de 1916: “A prova por escrito, a que o art. 1.366 se refere, não é sempre a prova do contrato. Pode dar-se que haja escrito ou escritos que não sejam o do contrato, mas que sejam suficientes para que se repute existente a sociedade.”

Para a constituição de sociedade limitada exige-se a presença de três elementos: a cooperação entre os sócios, o capital social e a *affectio societatis*.

Para a sociedade de fato o Código Civil de 2002 não traz seus elementos caracterizadores, utilizando-se historicamente o art. 305 do Código Comercial: negociação comum; aquisição, alheação, permutação, ou pagamento comum; “se um dos associados se confessa sócio, e os outros o não contradizem por uma forma pública; “se duas ou mais pessoas propõem um administrador ou gerente comum; “a dissolução da associação como sociedade”; “o emprego do pronome nós ou nosso nas cartas de correspondência, livros, fatura, contas e mais papeis comerciais”; “o fato de receber ou responder cartas endereçadas ao nome ou firma social”; “o uso de marca comum nas fazendas ou volumes”; e o “uso de nome com a adição – e companhia”.

Assim, não é legalmente possível reconhecer a existência de uma sociedade de fato entre os litigantes.

As provas colhidas demonstraram apenas que houve uma contribuição do autor em benefício da atividade laboral realizada pelo réu, confirmando uma “parceria”, enquanto as partes mantiveram tal relacionamento amoroso.

Esse relacionamento é comprovado na mensagem em fl. em que uma das partes cumprimenta a outra pelo aniversário e na troca de amabilidades (fl. 71-73).

Isso também se comprova pela mensagem em fl.

81-83.

No mais, os fundamentos da r. sentença são suficientes para afastar a pretensão do Autor, senão vejamos (fl. 1.097-1.099):

[..]

A propósito, o autor não apresentou cálculos precisos e objetivos na petição inicial, a ponto de ser analisado um suposto equilíbrio financeiro, mesmo em se admitindo ter havido a tal sociedade, entre capital e trabalho. Não sabe nem sequer dizer o faturamento inicial do negócio, tampouco mês a mês, não aponta esses valores, os produtos, a ciência contábil, administrativa e tampouco financeira do negócio. Não indica ciência sobre custos operacionais, mão-de-obra, enfim, algo que evidencie a condição de sócio.

E toda a documentação trazida pelo autor tão só evidencia que realmente esteve presente e ajudou o parceiro no início do negócio, mas nada de formal comprova um acordo societário, e em que termos teria ocorrido.

E se a prova material não o ajuda, a prova oral tampouco convence sobre o pacto, mormente por haver prova oral no sentido contrário e também porque a testemunhas trazidas pelo autor não souberam descrever ao certo qual o tipo e como existia a alegada sociedade.

Não se pode confundir a ajuda material com a formação de sociedade, pois esta exige muito mais do que meras divagações ou mesmo uma crença pessoal para a formação dela.

Não bastasse isso tudo, a contestação rebate um a um os pontos específicos indicados na petição inicial para, ao menos, confirmar uma situação nebulosa, confusa, contraditória, imprecisa, não provada a ponto de autorizar a procedência dos pedidos e, sendo assim, tampouco prospera a alegação de danos morais.

Deste modo, não há como se reconhecer que tenha havido entre as partes a alegada sociedade de fato e não demonstrado a qualquer título ou sob qualquer fundamento a existência de sociedade entre os litigantes, estando ausentes os pressupostos da responsabilidade civil que o autor insiste em imputar ao réu.

O fato é que o relacionamento das partes acabou e o autor

sentiu-se injustiçado, o que é compreensível, mas deve reconhecer que não agiu com as necessárias e legais formalidades.

(...)

Não é demais lembrar a regra básica da teoria do ônus da prova, que dispõe incumbir à parte autora a demonstração do fato constitutivo do direito dela e à parte ré o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquela (CPC/15, art. 373, I e II)

Em resumo, a prova deve convencer, o que não aconteceu. Quem deixa de provar alegações articuladas na petição inicial ou as traz como simplesmente como possíveis não satisfaz o julgador, que precisa de elementos idôneos para poder adotá-las.

O que se vê nos autos é o intenso desentendimento entre as partes após o rompimento do relacionamento de cunho amoroso que mantinham, mas por isso ou só em razão disso reconhecer a existência de uma sociedade como alegado há uma distância insuperável.

Por fim, as demais alegações do autor réu foram refutadas especificamente pelo réu, tratando-se de argumentos infundados e de manifesta impertinência para a solução da questão, cujo cerne foi acima abordado.

Por oportuno, destaca-se que não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, e nem se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material,

mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 776.521/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 28/10/2016)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOUVER MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONSAGRADO NO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o artigo 535 do CPC/1973 e o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Eventuais efeitos modificativos provenientes do julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no decisum embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica. Precedentes.

3. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Especial, não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de mudança jurisprudencial exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial repetitivo sobre o tema decidido. Precedentes.

4. O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAg 1014027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

Finalmente, atento à regra do art. 85, §11 do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majora-se a verba honorária recursal de 10% para 15% sobre a mesma base de cálculo, observando-se o disposto no art. 98, §3º do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso. Majora-se a verba honorária na fase recursal (CPC, art. 85, § 11) com observação (CPC, art. 98, § 3º).

RICARDO NEGRÃO
RELATOR